

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Reestruturação dos grupos de docência e definição das habilitações necessárias para a leccionação nos ensinos básico e secundário

Parecer n.º 4/93 do Conselho Nacional de Educação

Préambulo

No uso da competência que lhe é conferida pela Lei 31/87, de 9-7, nos termos regimentais, a solicitação dos Secretários de Estado do Ensino Básico e Secundário e dos Recursos Educativos, após apreciação do projecto de parecer elaborado pelos conselheiros relatores Prof.ª Doutora Maria da Conceição Alves Pinto e Prof. Doutor Sérgio Machado dos Santos, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião plenária de 30-11-93, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo, assim, o seguinte

Parecer

Nota prévia

A urgência com que foi solicitado este parecer impede a realização de uma análise detalhada da evolução histórica e uma reflexão aprofundada do significado e alcance, na sociedade actual, da definição dos grupos de docência e das habilitações que lhe são aceso.

Introdução

A problemática da reestruturação dos grupos de docência e da definição das habilitações não sempre é tratada com a importância que tem para o sistema educativo. O que está em causa é algo de muito complexo que releva não só de questões epistemológicas face à organização de áreas de saber como de questões organizacionais referentes a regras de jogo, muitas vezes mantidas ao nível do não explícito, entre parceiros sociais que frequentemente se não assumem como tal. Relembremos que esta problemática não diz respeito unicamente às entidades empregadoras (onde se destaca, no caso português, o Estado) e aos candidatos à profissão docente, mas de perneio à universidade e às instituições de ensino superior em geral que são instituições fortemente implicadas neste processo.

Pensar os grupos de docência, significa, entre outras coisas, operacionalizar em termos organizacionais parte das opções já assumidas sobre o perfil de ensino básico e secundário que se quer para Portugal no final do século XX.

Podemos, por exemplo, estar todos de acordo sobre a importância da interdisciplinaridade na abordagem dos problemas, nomeadamente ao nível da escolaridade básica. Podemos, mesmo, muitos de nós escrever textos extremamente fundamentados sobre as razões epistemológicas e educacionais de certas opções curriculares. Só que, enquanto não houver uma definição do perfil das habilitações que serve a nova estrutura curricular que se quer implementar, permanece uma brecha por onde as lógicas antigas da compartimentação disciplinar podem perverter qualquer inovação que se queira levar a cabo.

Grupos de docência, definição de habilitações e objectivos dos ensinos básico e secundário

A reestruturação dos grupos de docência e a definição das habilitações necessárias à leccionação das áreas ou disciplinas dos diferentes grupos deve ser realizada em coerência com os grandes vectores da Reforma Educativa e com os objectivos dos ensinos básico e secundário. Nomeadamente deve decorrer dos princípios da Lei de Bases e da lógica dos planos curriculares (Dec.-Lei 286/89, de 29-8).

A Lei de Bases estabelece, por um lado, que o ensino básico deve ter uma articulação que lhe confira sequencialidade progressiva, por outro lado estabelece, nas alíneas b) e c) do n.º 3 do art. 8.º, os objectivos específicos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

Para o 2.º ciclo os objectivos formulados falam em «formação humanística, artística, física e desportiva, científica e tecnológica e a educação moral e cívica».

Os objectivos específicos do 3.º ciclo referem a «aquisição sistemática e diferenciada da cultura moderna, nas suas dimensões humanística, literária, artística, física e desportiva, científica e tecnológica».

Tudo parece indicar que não se pretende desenvolver, nestes ciclos de escolaridade, a aquisição de conhecimentos de disciplinas estanques mas sim dotar os alunos de uma perspectiva de compreensão abrangente dos problemas o que postula uma abordagem pluridisciplinar destes mesmos problemas.

Estes objectivos estão subjacentes, para lá das diferenças registadas nos planos curriculares do Dec.-Lei 286/89 e nas propostas que estiveram na sua origem. Em todas estas estruturas curriculares estão previstas áreas disciplinares para o 2.º ciclo e áreas ou disciplinas no 3.º ciclo.

Acresce ainda que a reestruturação dos grupos de docência e da definição das habilitações implica necessariamente, num momento ou outro, o confronto com outras temáticas que lhe estão associadas (como, por exemplo, a da gestão de pessoal).

A definição de habilitações para a docência faz parte de um todo que ganharia em ser formulado de forma sistemática de modo a que se tivessem em consideração aspectos que, na realidade concreta das escolas, podem vir a inviabilizar ou a distorcer soluções que, quando olhadas de um só prisma, pareciam aconselháveis ou pelo menos não se revelavam problemáticas.

A definição dos grupos de docência deve decorrer, como dissemos, dos objectivos e necessidades do ensino básico e secundário. Por sua vez, a prossecução dos objectivos destes níveis de ensino, tal como estão formulados na Lei de Bases e nos novos planos curriculares, exigem professores preparados para o efeito, capazes de levar a bom termo o processo educativo e de ensino-aprendizagem nos diferentes ciclos com a filosofia que lhe está subjacente. A reestruturação dos grupos de docência e a definição das habilitações necessárias à leccionação das diferentes áreas ou disciplinas tem de ser equacionada neste quadro de referência, explicitada em termos de perfil dos professores por grupo de docência.

As alterações assumidas pela Lei de Bases e por diversos diplomas subsequentes exigem inequivocamente a introdução de uma nova lógica de definição de grupos de docência e respectivas habilitações, substancialmente diversa da que até agora tem vigorado. Neste contexto duas tentativas podem fazer sucumbir qualquer iniciativa: ou a continuidade (fazendo decorrer o amanhã, da lógica do que está hoje institucionalizado) ou a mudança abrupta (em que de forma irrealista funcionamos em termos do ideal sem atendermos às condicionantes e às inércias do instituído).

O futuro da reforma depende de estratégias que tentem contornar estas duas perspectivas.

Para isso a reestruturação dos grupos de docência e das habilitações que lhe dão acesso, tem como objecto, por um lado, o que se deseja vir a surgir, por outro lado, a estabilidade a assegurar a quem tem de fazer acontecer a mudança, e por último, o processo através do qual se pode vir a reduzir gradualmente o fosso entre o ponto de onde partimos e o ponto onde queremos chegar. Assim, o despacho da reestruturação dos grupos de docência e das habilitações que lhe dão acesso é um instrumento que deve obedecer a estas três preocupações.

Em primeiro lugar a reestruturação das habilitações para a docência deve situar-se, predominantemente, no registo do desejável, do que é coerente com a perspectiva da Lei de Bases e dos objectivos dos diferentes níveis de ensino. Neste registo deve-se delimitar o quadro de habilitações que se deseja ver surgir. As novas regras têm, potencialmente, uma função indutora de adequação das modalidades de formação de professores aos perfis desejáveis.

Uma segunda preocupação é a do objectivo de salvaguarda dos direitos e expectativas dos professores que já estão no sistema. Isto tem consequências, quer nos processos de transição dos grupos actuais para os novos grupos, quer no direito à formação contínua com vista à leccionação das disciplinas dos novos grupos. Na mesma lógica deverão ser salvaguardadas as expectativas dos alunos dos últimos anos das licenciaturas que dão habilitação profissional para a docência, uma vez que, pelas suas escolhas, eles já anteciparam a entrada no sistema educativo como professores. Situação diferente é a dos alunos que frequentam licenciaturas que não estão especificamente orientadas para a docência. A esses deverá aplicar-se o novo regime de habilitações, com excepção dos alunos que terminando no ano lectivo de 1993-1994 as licenciaturas que dão actualmente habilitação própria se apresentem a alguma das fases do concurso de colocação de professores para o ano lectivo de 1994-1995.

Uma terceira preocupação é a de, e complementarmente à definição do quadro de habilitações que se deseja para futuro, proceder à elaboração cuidadosa de disposições que permitam uma evolução gradual para um estado que se aproxime desse quadro de referência. E isto evitando cair, quer em medidas laxistas, que retirem valor às normas formuladas, quer em soluções que fariam entrar o sistema de ensino num processo entrópico. Um caso expressivo é aquele em que, se optasse por definições extremamente ideais de habilitações em grupos carenciados estaríamos a aumentar fortemente o número de professores com habilitações «suficientes» que, aliás, são frequentemente muito insuficientes. Importa ter em conta que tal medida não permitiria atrair profissionais que tendo formações científicas consideráveis não correspondessem a essa definição ideal. O sistema estaria então condenado a recorrer a candidatos com níveis de habilitações muito inferiores. Este terceiro registo de formulação da problemática é crucial uma vez que se trata de prever efeitos perversos que podem insidiosamente subverter as intenções do legislador.

Todos conhecemos o dilema: porque estão definidos determinados grupos de docência, as instituições de ensino superior não têm condições para adequar os seus currículos ao perfil das novas áreas curriculares; porque os cursos que existem não estão adequados às necessidades da reforma curricular há limitações que parecem intransponíveis na prossecução dessa mesma reforma curricular.

Só a definição clara do sistema de habilitações desejável para os professores dos diferentes níveis de ensino e de cada grupo de docência criará as condições para que as instituições de formação adequem os seus currículos às novas regras. As decisões recentemente tomadas pelo Conselho de Reitores evidenciam que as universidades estão à espera desta definição para,

em seguida, encetarem a reformulação dos *curricula*. No entanto, não é demais salientar que estas reformulações têm de ter um mínimo de vida útil, na medida em que a reformulação de *curricula* só começa a ter consequências definitivas após o período de duração de uma licenciatura, não obstante as adaptações curriculares que podem ser introduzidas a meio do percurso, nomeadamente para os alunos que estejam numa fase não terminal dos cursos.

Numa perspectiva de aproximação gradual do referencial definido para o futuro valerá a pena explicitar que a salvaguarda de direitos tem uma configuração diferente para professores já efectivos e para professores que, estando já no sistema ou a ultimar a sua formação profissional nas Universidades ou nas Escolas Superiores de Educação, ainda não são titulares de lugares de quadro.

Parece lícito que, se a todos os professores é pedido um esforço de formação contínua e de actualização, aos candidatos actuais a um lugar de quadro a entidade empregadora possa pôr condições de complemento de formação a curto e ou médio prazos, no acto da efectivação, sem no entanto protelar ou reduzir os direitos laborais. E este grupo de candidatos a lugar de quadro, que se apresentam com habilitação própria ou profissional definida segundo as regras anteriormente vigentes, integra os professores que estão actualmente no sistema, os alunos que terminarem nos próximos três anos as licenciaturas que dêem habilitação profissional e os que terminarem neste ano as licenciaturas que dão habilitação própria.

Mas relembremos que não se pode confundir obtenção de habilitação profissional ou própria com certeza de obtenção de lugar de quadro. Se nos grupos de maior carência a obtenção de lugar de quadro pode não ser problemática já nos grupos excedentários o ingresso na carreira docente pode exigir reconversão mesmo dos detentores de habilitação profissional.

A obtenção de lugar de quadro a partir do momento em que a entidade empregadora reformulou o sistema de habilitações para os professores dos diferentes grupos, deve ter normas transitórias durante um período limitado. Nesse período os detentores de habilitação própria ou profissional poderão obter a sua efectivação com a condição de fazer acréscimos de formação que os preparem cabalmente para desempenhar as funções pressupostas no novo perfil de professor.

Delimitação e denominação dos grupos

A análise do projecto de despacho normativo definidor das habilitações para a leccionação, tendo em consideração os planos curriculares do Dec.-Lei 286/89 e tendo também em conta as propostas de reorganização curricular emanadas do Grupo de Trabalho é da Comissão da Reforma indicia uma tendência para resvalar da organização por áreas para uma organização por disciplinas nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico. Esta tendência surge de forma não explícita para o 2.º ciclo mas de forma manifesta no referente ao 3.º ciclo.

2.º ciclo do ensino básico

Quanto à formulação dos grupos do 2.º ciclo verifica-se que as áreas pluridisciplinares do Dec.-Lei 286/89 são tendencialmente retomadas no presente projecto de despacho, mas a denominação é alterada. Curiosamente, opta-se não pela denominação das áreas mas das disciplinas. Assim, o grupo correspondente aos estudos sociais não é de «Estudos Sociais» mas de «História e Geografia». Também no que toca à área pluridisciplinar das «Ciências Exactas e da Natureza» o grupo que lhe corresponde é denominado «Matemática e Ciências da Natureza».

Uma interrogação incontornável no que toca à Educação Visual e Tecnológica: por que é que na proposta surgem dois grupos com esta denominação? A repetição da denominação de Educação Visual e Tecnológica nos grupos 205 e 207, não parece ser lapso, uma vez que é repetido nas pp. II.1 e II.2. Será que esta proposta corresponde a uma forma para manter em grupos separados os docentes de Educação Visual e os docentes de Educação Tecnológica?

3.º ciclo do ensino básico

Mas se no 2.º ciclo a incongruência entre a lógica da organização disciplinar e a lógica da organização em torno da área disciplinar se situa ao nível da denominação, já no que toca ao 3.º ciclo ela tem uma expressão mais evidente. A lógica da definição dos grupos no 3.º ciclo, na proposta em apreço, é estritamente disciplinar. Não se vislumbram resquícios das áreas Ciências Humanas e Sociais e de Ciências Físicas e Naturais. Esta proposta, a ser concretizada, esvaziaria a lógica das áreas disciplinares formuladas no Dec.-Lei 286/89 substituindo-as pelas respectivas componentes disciplinares consideradas de modo independente.

A este respeito importa relembra o que o Grupo de Trabalho liderado por J. Fradisto da Silva afirmava: «há um acordo generalizado para a necessidade de um trabalho de articulação horizontal dos conteúdos programáticos» (1).

(1) J. Fradisto da Silva, R. Carneiro, M. T. Emídio, E. M. Grilo, proposta de reorganização dos planos curriculares dos ensinos básico e secundário, documentos preparatórios-1, p. 226.

Ora este trabalho de articulação horizontal não pode ser exigido aos alunos se não for facilitado, de forma generalizada, pelos professores; na nossa perspectiva essa articulação exige uma congruente organização dos grupos de docência. Se os professores não tiverem competência que decorra da sua formação científica em mais do que uma disciplina, não se pode esperar que, de forma generalizada, lhes possa ser exigida essa articulação horizontal.

Acrescente-se ainda que no Estatuto da Carreira Docente se especifica sem ambiguidade que o grupo de docência é uma «estrutura que corresponde a uma habilitação específica para leccionar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, uma área disciplinar e no ensino secundário uma disciplina» (cfr. art. 2.º do Dec.-Lei 139/A, de 28-4-90).

Ensino secundário

A definição das habilitações para a docência no ensino secundário sugere questões de índole diversa. Apesar de estar claramente definido que no ensino secundário as componentes curriculares são as disciplinas, fará sentido fazer dividir ainda mais as actuais disciplinas? Fará sentido ter um grupo de Física, um grupo de Química e um grupo de Físico-Químicas? É de realçar que nos planos curriculares a disciplina de Físico-Químicas tem 4 horas no 10.º ano e 4 horas no 11.º ano. No 12.º ano aparece Física com 5 horas e Química com 5 horas. Pese embora que existem disciplinas distintas de Física e Química, mas só no 12.º ano, fará sentido criar um grupo de Física separado do de Química? A mesma questão se põe em termos da Biologia e Geologia.

Há certos níveis de especialização de grupos do ensino secundário que podem não ser questionáveis do ponto de vista da disciplina em si. No entanto, a consequência organizacional de tal opção, ao nível de muitas escolas de pequena dimensão, será eventualmente a proliferação de horários incompletos que não permitem a efectivação de professores e por isso são por um lado geradores de instabilidade profissional. Muitos desses lugares acabarão por ser ocupados por professores sem habilitação profissional e mesmo com habilitação «suficiente», com os correlativos custos para alunos, professores e escolas.

Processo de definição de habilitações

A licenciatura como condição necessária

A Lei de Bases do Sistema Educativo estabelece que as formações conducentes à habilitação profissional nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário são realizadas em «cursos de licenciatura» (n.º 4 do art. 31.º), salvaguardando as áreas artísticas e tecnológicas.

Mas se as habilitações profissionais só podem ser reconhecidas a cursos de licenciatura, a mera denominação destas é cada vez mais insuficiente.

Necessidade de definição flexível e coerente das habilitações

A definição das habilitações para a docência deverá evitar fórmulas rígidas, e por vezes pouco inteligíveis, como as que têm sido praticadas e que continuam a ser propostas neste projecto de despacho que remete para listagens de licenciaturas. É de salientar, aliás, que estas listagens têm actualmente uma utilidade precária em termos de qualidade de informação quanto às componentes de formação. Com efeito, a autonomia das universidades veio alterar substancialmente as regras de estabelecimento dos *curricula* dos cursos de cada instituição, tornando muito mais célere os processos de alterações curriculares.

Importa, pois, caminhar para uma definição consistente e flexível que permita a reconversão e mobilidade dos professores dos diferentes níveis de ensino, flexibilidade esta que está prevista, nomeadamente para o necessário complemento de formação profissional na al. c) do art. 30.º da Lei de Bases do Sistema Educativo. Assim, mais do que a denominação de determinada licenciatura, importa saber as componentes que a tornam adequada à leccionação de determinado grupo de docência. Que carga curricular é que uma licenciatura em Física atribui à formação em Química? Que carga curricular é que determinada licenciatura tem em História e em Geografia? Só a resposta a estas questões permitirá, de forma consistente, saber se essa licenciatura pode ser habilitação própria ou profissional para determinado grupo de docência.

Habilitação para a docência e ordenamento jurídico da formação de professores

Na sequência da Lei de Bases do Sistema Educativo foi publicado oportunamente o Ordenamento Jurídico da Formação dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (Dec.-Lei 344/89, de 11-11).

Neste Decreto-Lei são retomadas as orientações da Lei de Bases do Sistema Educativo (nomeadamente nos arts. 30.º e 31.º) e explicitadas não só as vias de obtenção das habilitações como as componentes de formação.

Vias para obtenção de qualificação profissional

As vias previstas para a obtenção de qualificação profissional para a docência são as seguintes:

- a) Para os professores dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico a frequência, com aproveitamento, de cursos específicos de formação inicial, ministrados em escolas superiores ou em universidades que disponham de unidades de formação próprias para o efeito;
- b) Para os professores do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário:

- 1) A frequência, com aproveitamento, de cursos específicos de formação inicial, ministrados em universidades que disponham de unidades de formação próprias para o efeito;
- 2) Ou uma via alternativa que permita a aquisição de qualificação profissional aos diplomados possuidores de habilitação científica para a docência da respectiva área ou especialidade mediante a frequência, com aproveitamento, de um curso adequado de formação pedagógica.

(Cf. art. 7.º do Dec.-Lei 344/89, de 11-10).

Componentes de formação e níveis de ensino

O Ordenamento Jurídico da Formação dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário avança na definição de vectores estruturadores da formação que dá qualificação profissional para a docência.

As componentes de formação previstas naquele diploma são a formação cultural e científica, por um lado, e a formação pedagógico-didáctica e de prática pedagógica, por outro. Os pesos relativos destas componentes de formação estão previstos para os diferentes níveis de ensino no art. 18.º do Dec.-Lei 344/89.

Relação das componentes de formação didáctico-pedagógica e de formação cultural e científica

No âmbito da definição das habilitações para a docência, a problemática dos vários níveis de ensino põe-se de forma diversa.

A definição das habilitações para a docência no 1.º ciclo do ensino básico deve retomar o que está estipulado naquele artigo:

- 2 — Nos cursos de educadores de infância e de professores do 1.º ciclo do ensino básico o conjunto das duas componentes de formação didáctica e de prática pedagógica deve manter-se em equilíbrio com a componente de formação cultural e científica, não devendo aquela ultrapassar os 60% da carga horária total, em qualquer caso.

No entanto, importará ainda definir a formação para as áreas especializadas previstas na Lei de Bases, nomeadamente as áreas de expressão plástica, dramática, musical e motora.

As habilitações para a docência nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico tem de respeitar o n.º 3 do referido artigo do Ordenamento Jurídico da Formação de Professores onde se estipula:

- Nos cursos de formação de professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico a formação cultural e científica na respectiva especialidade não deve ultrapassar os 70% da carga horária total relativamente ao conjunto das outras duas componentes de formação.

A definição das habilitações para a docência dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico deverá, para além do acima referido, estabelecer parâmetros sobre os mínimos de formação exigível para a leccionação nos grupos pluridisciplinares.

A definição das habilitações por recurso às componentes curriculares científicas mínimas, referenciadas ou a percentagem de carga horária ou a unidades de crédito, por exemplo, introduziria maior inteligibilidade e reduziria o risco de arbitrariedade na atribuição das habilitações para a docência. Os diferentes cursos vão, certamente, apresentar combinações diferenciadas das componentes de formação cultural e de formação de cada uma das subespecialidades. A opção a este nível cabe às instituições de formação.

Importa, no entanto, estabelecer patamares mínimos, que devem ser assegurados nas subcomponentes de especialidade de cada curso. Mas tanto quanto é aconselhável a indicação destes parâmetros, importa que eles não desçam a um nível de tal pormenor que se esteja, por via de despacho ministerial, a estabelecer de facto os *curricula* dos cursos, decisão essa que cabe às instituições de ensino superior no âmbito do exercício da sua autonomia.

Assim, na continuidade da formulação do art. 18.º do Dec.-Lei 344/89 a definição das habilitações deveria estabelecer, para cada grupo de docência, subcomponentes mínimas que a formação cultural e científica terá de contemplar para cada grupo.

Vejamos, a título exemplificativo, casos concretos.

A formação para grupo das «Ciências Humanas e Sociais» do 3.º ciclo na sua componente cultural e científica deve contemplar quer a História quer a Geografia. Cada uma destas subcomponentes não deve ser inferior, por exemplo, a 20% da carga horária total.

A formação para grupo das «Ciências Físicas e Naturais» do 3.º ciclo na sua componente cultural e científica deve contemplar quer a Físico-Química quer as Ciências Naturais. Cada uma destas subcomponentes não deve ser inferior a 20% da carga horária total.

Comissão de certificação

A criação de uma entidade de certificação de titularidade de habilitações para a docência junto do Ministério da Educação seria eventualmente a modalidade que permitiria concretizar convenientemente um processo flexível e coerente de atribuição de habilitações. Esta entidade de certificação, trabalhando sobre uma matriz-quadro de requisitos mínimos por área científica previamente definida, recorreria a pareceres de especialistas na análise dos casos atípicos de formação.

Durante o período de transição poder-se-ão admitir variações mais alargadas em relação aos requisitos mínimos exigidos, sem prejuízo da concretização da reforma, se elas forem condicionadas a determinados acréscimos de formação que desde logo seriam estabelecidos, sem pôr em causa os direitos decorrentes do tipo de habilitação que o professor tiver.

Reconversão profissional

A definição das habilitações por recurso às componentes curriculares mínimas permitiria não só um sistema inteligível, adequado e menos arbitrário de atribuição das habilitações para a docência como abriria, além do mais, um caminho fácil para complemento de formação com vista à reconversão profissional. Com efeito, terá interesse admitir que uma licenciatura que por si só poderá não ser adequada para a docência de determinado grupo, possa vir a sê-lo desde que complementada por determinadas unidades de formação que compensem a componente curricular em déficit.

Ora esta reconversão é de todo o interesse, quer para professores que estão no sistema e desejem, por razões várias, reconverter-se, quer para profissionais de outros campos que queiram perspectivar uma reconversão para a docência.

Obviamente que as unidades de formação acima referidas, podendo ser realizadas em cursos livres, de formação contínua ou de formação recorrente, terão sempre de ser leccionadas em instituições de ensino superior.

Conclusões e recomendações

1 — A definição dos grupos e das habilitações exigíveis para a docência deve subordinar-se, em primeiro lugar, aos objectivos e necessidades do ensino básico e secundário.

2 — Os cursos de formação inicial de professores devem, por conseguinte, organizar-se tendo em conta os objectivos dos ensinos básico e secundário e correlativa organização dos grupos de docência.

3 — No entanto, tendo em atenção as características da formação de professores que estão no sistema, e dos que estão no final dos cursos de formação de professores, importa prever um período de transição que se mostre adequado. Esse período de transição deve também contemplar os alunos em fase de conclusão das licenciaturas que actualmente dão habilitação profissional.

4 — A definição das habilitações deve ser preferencialmente feita por referência a requisitos mínimos de formação por campo curricular, por forma a permitir flexibilidade e adequação à autonomia das instituições universitárias na definição dos *curricula*. A forma de quantificação desses requisitos mínimos deve ser cuidadosamente ponderada, de modo a que as unidades curriculares exigidas constituam um conjunto coerente adequado.

5 — Sugere-se a criação de uma entidade de certificação de titularidade de habilitações para a docência junto do Ministério da Educação a qual, trabalhando sobre uma matriz-quadro de requisitos mínimos por área científica previamente definida, recorreria a pareceres de especialistas na análise dos casos atípicos de formação.

6 — A entidade de certificação poderá admitir, durante um período transitório, gamas de variação mais alargadas em relação aos requisitos mínimos exigidos. Alternativamente as listagens anexas ao projecto de despacho, que poderão eventualmente justificar-se no curto prazo para salvaguardar situações de pequenos desvios ao referencial definido, deverão, caso prevaleçam, ter validade temporal limitada (dois ou três anos), sendo de seguida substituídas pelos critérios referidos.

7 — Com vista a poder dar corpo o mais urgentemente possível aos novos grupos de docência, podem pôr-se condições de complemento de formação a curto e ou médio prazos, no acto da efectivação, aos candidatos actuais a um lugar de quadro, sem no entanto protelar ou reduzir os direitos laborais decorrentes do facto de deterem habilitações próprias ou profissionais.

8 — A denominação dos grupos de docência dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico merecem reflexão adicional face ao conceito de área pluridisciplinar subjacente à lógica dos planos curriculares.

9 — No ensino secundário dever-se-ão evitar sobreposições de domínios científicos entre grupos de docência como as que se verificam, no projecto de despacho, nos conjuntos Ciências Físico-Químicas/Física/Química e Biologia e Geologia/Biologia/Geologia.

10 — Tendo em vista dotar o sistema de professores habilitados para as áreas de expressão no 1.º ciclo, como a Lei de Bases preconiza, em diploma posterior, deverão eventualmente ser definidas as habilitações para a docência dessas áreas no 1.º ciclo.

11 — Como nota final, em complemento ao referido nas conclusões 8 e 9, recomenda-se a elaboração de um estudo aprofundado sobre as consequências organizacionais da excessiva compartimentação disciplinar dos grupos de docência.

30-11-93. — O Presidente, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Declaração de voto

Votei na generalidade, favoravelmente, o projecto de parecer, mantendo reservas relativamente à constituição da Comissão de Certificação.

As reservas manifestadas decorrem no 1.º caso do facto do parecer não conter nessa matéria elementos essenciais à apreciação do papel que iria desempenhar essa Comissão. Nada é dito sobre a natureza deste órgão, sobre a sua composição, sobre as suas competências e o seu posicionamento no quadro institucional existente.

Neste último aspecto vejo necessidade de ponderar as competências a atribuir com as previstas neste domínio, para as universidades, na Lei 108/80, de 24-9, para que não venha a colidir em nenhum ponto com a autonomia daquelas instituições. Por outro lado ainda, interessa verificar da sua compatibilização com as competências próprias previstas nas leis orgânicas dos diversos departamentos e serviços do Ministério da Educação. — *Maria da Conceição de Castro Ramos*.

Declaração de voto

Abstive-me na votação na globalidade deste parecer por o considerar insuficientemente crítico relativamente ao projecto de diploma apresentado pelo Ministério da Educação para apreciação do Conselho Nacional de Educação.

O parecer é omissivo quanto às consequências — em nosso entender negativas — deste diploma nos quadros das escolas, onde a intenção do Ministério é, sem dúvida, a de gerar um processo conducente à diminuição dos lugares de quadros, e na organização dos grupos de docência. O parecer é ambíguo quanto à composição e funções da Comissão de Certificação proposta. Em nosso entender, uma Comissão de Certificação com largos poderes e com uma composição tripartida — representantes da administração, das instituições de ensino superior e das associações sindicais de professores — deve desempenhar um papel determinante na superação de uma concepção funcionalizada do professor que atribui à entidade empregadora a competência de definir o que considera como perfil desejável para os professores dos diferentes níveis de ensino e de cada grupo de docência.

Na especialidade, manifestámos algumas divergências quanto ao conteúdo do parecer. A título de exemplo, regista-se a ausência de qualquer salvaguarda quando se refere a necessidade de fundir os grupos de Educação Visual e de Educação Tecnológica. Esta é uma questão delicada, que exige ponderação, sob pena dos professores de Educação Visual serem seriamente prejudicada a sua situação profissional. — *António Teodoro*.

Declaração de voto

O sentido do voto, através da abstenção, sobre um dos pontos do parecer sobre as habilitações para a docência dos ensinos básico e secundário após a sua aceitação pela relatora Doutora Conceição Alves Pinto pressupõe, em primeiro lugar, que não se pode, no contexto do parecer, ignorar-se como subjacente ao exposto e discutido que, nos termos do artigo 61.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, nenhum professor ou candidato à docência ou ainda alunos cujos cursos habilitam à docência poderão perder a sua habilitação própria ou profissional sob qualquer pretexto, quer sejam vinculados ou não ao sistema educativo.

O Governo, como entidade empregadora e executivo-legislativa, deve, ele próprio, assegurar e promover a necessária formação correctora das carências, que os novos modelos de docência exigem, a todos aqueles que se encontram já no exercício da profissão ou sejam candidatos, sem coartar os direitos já adquiridos, o que deverá traduzir a sua própria responsabilidade em dar formação acrescida através das várias opções de formação, sem impor prazos de transição.

Em segundo lugar, considerando a discussão sobre a criação de uma entidade de certificação de titularidade de habilitações para a docência, estará fora de causa que esta entidade venha a certificar cursos que habilitam para o ramo de ensino e já aprovados pelo Ministério da Educação para esse

efeito, por duplicação de funções e atropelo de competências. Outrossim, deverá essa entidade certificar a titularidade dos cursos não vocacionados especificamente para o ensino, definindo-os previamente com a habilitação correspondente à análise do seu currículo para certas áreas ou disciplinas de docência, mas nunca certificando individualmente o titular do curso a posteriori sob pena de se porem em causa expectativas adquiridas, promovendo prejuízos irremediáveis. — *Carlos Alberto Chagas*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Serviços Centrais

Desp. 47/93 (Serviços Académicos). — Sob proposta da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, determino que:

1 — Para o ano lectivo de 1993-1994 os prazos de candidatura, matrícula e inscrição e limitações quantitativas respeitantes ao curso de mestrado em Engenharia Civil, nas áreas de especialização em Engenharia Urbana, Estruturas e Hidráulica e Recursos Hídricos, são as seguintes:

- As candidaturas terão lugar no Departamento de Engenharia Civil e decorrerão nos 10 dias seguintes à presente publicação;
- A matrícula e inscrição decorrerá nos sete dias seguintes à afixação dos resultados da candidatura;
- Limitações quantitativas:

- Porcentagem de vagas reservas a docentes — 50%;
- Número mínimo de inscrições no mestrado — 20;
- Número mínimo de inscrições em cada especialidade — 5;
- Número máximo de inscrições no mestrado — 75;
- Número máximo de inscrições em cada especialidade — 25.

9-12-93. — O Reitor, *Rui de Alarcão*.

Elenco das disciplinas fixas e optativas relativas ao curso de mestrado em Engenharia Civil da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, nos termos do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5:

Mestrado em Engenharia Civil

Ano lectivo de 1993-1994

1 — Área de especialização em Engenharia Urbana:

Disciplina	Horas — Aulas	Unidades de crédito
1.º semestre		
Obrigatórias:		
Sistemas de Informação Urbanística	25 (T)	1,64
Hidráulica Urbana I	25 (T)	1,64
Vias Urbanas I	25 (T)	1,64
Planeamento de Transportes I	25 (T)	1,64
Planeamento Municipal I	25 (T)	1,64
Gestão Ambiental	25 (T)	1,64
Métodos de Apoio à Decisão	25 (T)	1,64
2.º Semestre		
Obrigatórias:		
Hidráulica Urbana II	25 (T)	1,64
Vias Urbanas II	25 (T)	1,64
Gestão de Tráfego	25 (T)	1,64
Desenho Urbano	25 (T)	1,64
Optativas da subárea de Planeamento e Desenho Urbano:		
Planeamento Municipal II	30 (T)	2
Equipamento Urbano	30 (T)	2
Optativas da subárea de Engenharia Viária Urbana:		
Pavimentos Rodoviários	30 (T)	2
Conservação de Pavimentos Rodoviários	30 (T)	2